



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª T -5661/91)
JS/ua/aerv

RECURSO DO RECLAMANTE.

Ausestes os pressupostos que ensejam o conhecimento do Recurso. Revista não conhecida.

RECURSO DA RECLAMADA.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ANTERIOR a 22 DE NOVEMBRO DE 1985. Após a promulgação da nova Constituição, em 1988 a correção monetária passou a ser devida pelas empresas em liquidação extrajudicial, nos termos do art. 46 das Disposições Transitórias. Recurso de Revista conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-15191/90.0, em que são Recorrentes MARTA SUZART DE ALCÂNTARA E BANCO AUXILIAR S/A e Recorridos OS MESMOS.

O Egrégio 5º Regional, pelo seu 2º Grupo de Turmas ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Banco reclamado às fls. 94/95, proveu-o para reconhecer no que coube, a prescrição bienal e excluir a contagem de juros a partir do ato determinante da liquidação extrajudicial.

Inconformada, recorre de revista a autora pelas razões de fls. 98/100 com fundamento no artigo 896 consolidado, alegando que o v.acórdão excluindo da condenação a contagem de juros a partir do ato determinante da liquidação extrajudicial, violou o artigo 3º e § 1º do Decreto-Lei 2322/87 que determina a incidência de juros e correção monetária sobre os débitos reconhecidos através de decisão da Justiça do Trabalho. Colaciona ainda o aresto de fls. 99/100 para o conflito de teses.

Insurge-se também o Banco, pelas razões de fls. 101/108 com base nas letras "a" e "b" do permissivo consolidado, apontando violação do artigo 489 da CLT, artigo 18 da Lei 6024/74 e do artigo 1º do Decreto-Lei 2278/85, e divergência com o Enunciado 284 do TST e arestos de fls. 107/108.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 123/126 e o ap.



PROC. Nº TST-RR-15191/90.0

o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho às fls. 132/133, da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, é pelo conhecimento de ambos os apelo, sem contudo ingressar no mérito.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO RECLAMANTE

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS EMPRESAS EM LI

QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DO CONHECIMENTO

Ao discorrer sobre a matéria consignou o Egrégio Regional, verbis:

"Este ponto do apelo foi deslindado na apreciação dos embargos declaratórios (fls.71), quando demonstrou o juízo de 1ª instância estar a pretensão do recorrente, agora renovada, ao abrigo de interpretação sumulada e normas legais subsumidas pela norma constitucional que alcançou a lide, no tocante à correção monetária. Quanto aos juros, não abrangidos pela referida disposição da Magna Carta, continuavam tendo suspensa sua contagem, desde a data da intervenção da autoridade monetária ou dos início da liquidação extrajudicial, conforme disposto na Lei nº 6024/74 e interpretado pelo Enunciado 125 do TST."

Em suas razões recursais sustenta a recorrente que o v. acórdão ao excluir da condenação a contagem de juros a partir do ato determinante da liquidação extrajudicial, violou o artigo 3º e § 1º do Decreto-Lei nº 2322 de 26/02/87 que determina a incidência de juros e correção monetária sobre os débitos reconhecidos através de decisão da Justiça do Trabalho.

Acosta ainda o autor o julgado de fls. 99/100 para o conflito pretoriano.

Entretanto em que pesem as argumentações do autor a matéria ora em exame não reúne condições para o seu conhecimento em virtude de que, no que concerne aos juros, estes não incidem nos débitos trabalhistas das empresas em liquidação extrajudicial como bem dispõe o Enunciado 185 do TST, que ainda vem pacificando a matéria neste sentido, apenas sendo revisado pelo Enunciado 284 quanto à correção monetária.

Assim sendo, com supedâneo nos Enunciados 42 e 185 do TST, NÃO CONHEÇO do presente recurso.



PROC. Nº TST-RR-15191/90.0

RECURSO EMPRESARIAL
DA MULTA CONVENCIONAL

Entendeu o Egrégio Regional que quanto à multa convencional por atraso na homologação da quitação, nenhum amparo assiste à recorrente. O próprio recurso confessa a ocorrência de despedida imediata, ou seja, mediante pré-aviso indenizado à recorrida. Nessas situações, o prazo de quinze dias para proceder a homologação se conta do desligamento efetivo, nunca da projeção ficta do prazo de aviso prévio frustrado, sob pena de expor-se o empregado aos vexames provenientes do atraso da providência, que a imposição da penalidade visou a evitar.

Em sua revista sustenta o recorrente que consoante o disposto na cláusula 25ª do Dissídio Coletivo 24/85, dispõe o empregado de 15 dias úteis para homologação a rescisão contratual sob pena de pagamento de multa diária.

Aduz ainda que, tendo a autora sido despedida em 31/12/85, teve o prazo do aviso prévio de 30 dias integrado o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, daí decorrendo a convicção de que o avioso prévio projetou os efeitos da relação de emprego até o dia 30/12/86. Contando-se dessa data o prazo de 15 dias úteis, assinado ao reclamado para proceder a homologação da rescisão contratual, tem-se que o prazo de "carência" ter se expirado no dia 19/02/86, a partir de quando, aí sim, haveria de ser computada a multa.

Aponta violação do artigo 489 consolidado e incisos XXXVI e XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal.

Entretanto não vislumbro como conhecer da presente revista quanto à violação apontada, pois tratando-se de matéria interpretativa deu a ela o Egrégio Regional interpretação razoável, não ensejando portanto o recurso de revista, consoante o que dispõe o Enunciado 221 desta Corte.

Quanto às violações dos dispositivos constitucionais invocados, deles o Egrégio Regional em momento algum teceu comentários, não havendo por parte do recorrente o devido prequestionamento, a incidência do Enunciado 297 é inevitável.

Isto posto com supedâneo no Enunciado 221 e 297 do TST, NÃO CONHEÇO do presente recurso.



DA CORREÇÃO MONETÁRIA; INCIDÊNCIA ANTERIOR A 22 DE
NOVEMBRO DE 1985

Consignou o Egrégio Regional que "este ponto do apelo foi deslindado na apreciação dos embargos declaratórios, (fls. 71) quando demonstrou o juízo de 1ª instância estar a pretensão do recorrente, agora recorrida, ao abrigo de interpretação sumulada a normas legais subsumidas pela norma constitucional que alcançou a lide, no tocante à correção monetária."

Em sua revista alega o recorrente que o tema que agita nestas razões consiste no propósito de só se ver obrigado ao pagamento da correção monetária a partir de 22/11/85 (Enunciado 284/TST e Decreto-Lei 2278/85).

Sustenta ainda que a disposição inserta no artigo 46 das Disposições Transitórias, da nova Carta Magna, bem como o preceituado no inciso III, do respectivo parágrafo único, não se aplicam ao reclamado, eis que ambas as disposições se destinam como é óbvio à disciplina dos casos de liquidação extrajudicial que se verificaram após a edição da Carta Magna, em face da prevalência do princípio da irretroatividade da lei, também reeditada na nova Constituição Federal.

Argumenta ainda que a liquidação extrajudicial do recorrente foi decretada em 19/11/85, quando em seu favor vigoravam normas e precedentes judiciais, segundo as quais a correção monetária somente seria devida a partir de 22/11/85 (Decreto-Lei 2278/85 e Enunciado 284/TST).

Além da divergência apontada colaciona ainda os arestos de fls. 107/108 para o conflito de teses.

Os julgados de fls. 107/108 possibilitam o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial.

CONHEÇO.

MÉRITO

Não merece reparos a v. decisão regional, pois após a promulgação da nova Constituição, em 1988, a correção monetária passou a ser devida pelas empresas em liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 46 de suas Disposições Transitórias.

Com efeito, a norma ali contida foi emprestada, inclusive efeito retroativo, ou seja, a correção monetária é devida desde o vencimento da obrigação não cumprida.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso.



confirmando assim a v. decisão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado, quanto à multa convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, mas negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 12 de dezembro de 1991.

NEY DOYLE
Presidente, no exercício eventual da Presidência

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Relator

Ciente: DIANA ISIS DA PENNA DA COSTA
Procuradora do Trabalho de 1ª. Categoria